

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer critérios intrapartidários de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), vedando que candidatos ao mesmo cargo proporcional e na mesma circunscrição recebam valores com diferença superior a 200% (duzentos por cento)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o critério de distribuição intrapartidária dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) entre candidatos que disputam cargos eletivos pelo sistema proporcional, na mesma circunscrição.

Art. 2º O art. 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16-D.

§ 5º Nenhum candidato a cargos eletivos proporcionais receberá acima de 200% (duzentos por cento) em relação a outro candidato ao mesmo cargo, na mesma circunscrição, registrados sob o mesmo partido ou federação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa democracia vem se aperfeiçoando desde a Carta Magna de 1988, principalmente na defesa e no desenvolvimento de um sistema político representativo que possa abranger toda diversidade presente no país.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) criado pela Lei nº 13.488, de 2017, ainda é um instrumento novo em nosso ordenamento. Como tal e também como fundo de significativo impacto no orçamento da União, impõe-se uma constante análise de seu uso com vista a melhorá-lo.

Ainda que o Fundo Eleitoral, como é popularmente conhecido o FEFC, possa gerar densas teses e antíteses sobre sua existência, é uma ferramenta disponível e que necessita ser melhor parametrizada, buscando sempre a justiça nas corridas políticas entre os candidatos. Exemplo disso são as ações afirmativas criadas para promover as candidaturas femininas e de negros.

Ao mesmo tempo, o excesso de normas para o uso do fundo não pode ferir o princípio fundamental do pluralismo político, expresso no inciso V do art. 1º da Constituição Federal. O princípio é defendido no Fundo Especial de Financiamento de Campanha através do § 7º do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que estabelece que os partidos têm autonomia para a definição de critérios para a destriuição do Fundo Eleitoral.

Ainda assim, a autonomia partidária para a partilha dos recursos não pode permitir que candidatos de uma mesma nominata, para o mesmo cargo, recebam tratamentos tão díspares. O dispositivo ora proposto evitaria que um “cacique” partidário ou uma ala da agremiação pudesse abusar da autonomia e concentrar, de forma excessiva, os recursos públicos na mão de poucos candidatos.

Com o novo dispositivo, a agremiação partidária manteria ampla autonomia para destinação dos recursos recebidos do sofrer público para as campanhas eleitorais, com liberdade para priorizar candidaturas majoritárias ou proporcionais, este ou aquele estado, nominatas de candidatos



* C D 2 2 4 0 2 3 8 2 4 9 0 0 *



estaduais ou federais. O foco, portanto, é igualar, tanto quanto possível, o ponto de partida entre os candidatos de um mesmo partido, ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.

Certos de que estamos aperfeiçoando nossa ainda jovem democracia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da medida legislativa ora proposta.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Deputado Federal **CELSO MALDANER**
MDB/SC



* C D 2 2 2 4 0 2 3 8 2 4 9 0 0 *

